



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005612-09.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que são apelantes LUIZ CLAUDIO CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA) e ELZA MARIA BONOTO CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JAIRO LEME CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA) e DELAZIR ORCÍLIA LEME DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1005612-09.2023.8.26.0126

Comarca: Caraguatatuba

Ação: Indenização por danos morais e materiais

Apte(s): Luiz Cláudio Correia (e outra) (AJ)

Apdo(a)(s): Jairo Leme Cunha (e outra) (AJ)

Voto nº 48.807

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de demolição ilícita de imóvel pertencente aos autores, realizada pelos corréus em duas oportunidades, sendo a segunda com uso de retroescavadeira e participação dos corréus Elza e Luiz Cláudio. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os autores têm direito a reparos dos danos morais e materiais sofridos pelos atos ilícitos cometidos pelos corréus e se a sentença de primeiro grau deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de primeiro grau analisou de forma objetiva os pontos controvertidos e as provas apresentadas, concluindo pela parcial procedência da ação.

4. Os argumentos não incluíram novos elementos em suas razões de apelação, apenas reiteraram questões já debatidas e enfrentadas pela sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A sentença de primeiro grau deve ser mantida quando suficientemente fundamentada e não há novos elementos que justifiquem sua reforma. 2. A responsabilidade pelo ônus de sucumbência cabe à parte que

deu causa à propositura da ação, mesmo sem culpa.

Legislação citada: CC, arts. 186, 927, 944; CPC, art. 344, art. 85, § 2º e § 11º, art. 99, § 3º; Regimento Interno desta corte, art. 252.

Jurisprudência citada: Súmula nº 362 do STJ.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 481/487, de relatório adotado.

Embargos declaratórios opostos (fls. 490/495) e rejeitados (fls. 496).

Apelam os corréus alegando que os autores não apresentaram nenhuma prova da extensão dos danos e, portanto, não comportando a reparação pretendida em liquidação; alternativamente, que os autores também sucumbiram em parte em sua pretensão, sendo o caso de sucumbência recíproca (fls. 498/513). Contrarrazões (fls. 517/524).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pretensão dos autores de reparação dos prejuízos morais e materiais sofridos em razão de atos ilícitos cometidos pelos réus ao demolirem o imóvel que lhes pertence, em duas situações, na segunda com o uso de retroescavadeira pertencente à corré Elza Maria, operado pelo corréu Luiz Cláudio, contratados pelo corréu Ricardo Juliano, todos em conluio para destruir o imóvel de sua propriedade, presos em flagrante na ocasião.

Assim, a r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores, para condenar o corréu Ricardo Juliano ao pagamento de R\$ 61.512,29 pelos prejuízos materiais da primeira demolição, ao valor correspondente aos produtos e serviços necessários para recuperar o imóvel pelos prejuízos a serem apurados em liquidação na segunda demolição, além de indenização a título de danos morais fixada em R\$ 21.180,00, e para condenar os corréus Elza e Luiz Cláudio ao valor a ser apurado em liquidação por artigos referentes à segunda demolição, além de indenização a título de danos morais fixada em R\$ 4.236,00, tudo com atualização monetária pelo IPCA e juros legais a partir da sentença, e condenados os réus ao ônus de sucumbência, arbitrada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da respectiva condenação.

Daí o apelo dos corréus.

De início, cumpre afastar a preliminar arguida em sede de contrarrazões, em que os apelados alegam ofensa ao artigo 1.010 do atual Código de Processo Civil, ante a suposta falta de ataque aos fundamentos da sentença.

Cabe destacar que *“No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão.”* (Nelson Nery Júnior, “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos”, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Não há óbice ao conhecimento do recurso dos corréus, pois insurgiram-se contra a r. sentença, impugnando-a nos tópicos que pretendem ver reformada.

No caso, restou atingida a finalidade do recurso, com a demonstração dos motivos da irresignação dos apelantes e, portanto, o conhecimento do recurso é medida de rigor.

No mais, conforme disposto pelo artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, com a nova redação desde março de 2017, *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*.

No caso em análise, a r. decisão constante de fls. 481/487 analisou, de forma objetiva, todos os pontos controvertidos do conflito instaurado bem como as provas apresentadas e produzidas, chegando à bem fundamentada conclusão de parcial procedência da ação.

Como bem apontado pelo i. magistrado de primeiro grau, *“De começo, observo que o réu Ricardo foi cientificado e não se manifestou. Logo, decreta-se sua revelia (art. 344 do CPC). No mais, verifica-se que é descabida a impugnação apresentada em resposta, porquanto não está demonstrado que os requerentes têm condições de suportar as despesas processuais. A realização da reforma do imóvel, por eles, não traduz presença de meios de arcar com os gastos do feito. Nada há a infirmar a declaração de pobreza, que se presume verdadeira por força de lei (art. 99, § 3º do CPC) e está respaldada pelos impressos apresentados (fls. 30-39). Nesse quadro, rejeita-se a reclamação. De outro lado, verifica-se que os réus Luiz e Elza fazem jus à gratuidade. Afinal, os escritos anexados corroboram a declaração de insuficiência de recursos para fazer frente aos custos da litigância (fls. 477-479). Destarte, fica deferido o benefício a eles. Dito isso, anoto que deve ser acolhida em parte a pretensão deduzida na ação. Está demonstrado que os demandantes são possuidores do imóvel apontado na inicial e que ele foi injustamente deteriorado por iniciativa do requerido Ricardo. Com efeito, as evidências colhidas revelam que*

os autores Jairo e Delazir têm direitos sobre o bem e que aquele demandado promoveu, duas vezes, a demolição parcial do prédio residencial existente no terreno. A propósito, exibiram-se peças de processos judiciais instaurados entre os requerentes e Ricardo, discutindo a titularidade das prerrogativas sobre a coisa, tendo elas sido atribuídas, ao final, a Jairo e Delazir (fls. 40-96 e 103-110). Tais escritos indicam que o requerido Ricardo aforou pedido reivindicatório contra os ora autores e houve julgamento de procedência por acórdão prolatado, porém ele foi mais tarde desconstituído, na apreciação de ação rescisória pelo Tribunal de Justiça, de modo que a posse foi concedida aos demandantes em meados de 2023. Todavia, em 30.05 e 26.08 o réu providenciou a derrubada de porção da edificação, conforme se extrai dos subsídios reunidos. Realmente, juntaram-se imagens da construção por ocasião da primeira demolição (fls. 97-102), autos de infração e embargo lavrados por autoridade municipal após a constatação do evento (fls. 111-125) e boletim de ocorrência confeccionado pela Polícia Militar em 30.05.23 (fls. 126-129). De igual modo, trouxeram-se fotografias expondo a reforma do imóvel depois daquele fato (fls. 131-148) e retratos que tratam da segunda demolição (fls. 150-151), bem como peças do expediente formado a partir da prisão em flagrante dos réus Ricardo e Luiz Cláudio em 26.08.23 (fls. 152-302). Também foram apresentados vídeos registrando a efetivação da destruição da casa em 26.08 – os arquivos foram armazenados em meio virtual, com acesso através de endereços eletrônicos informados (fl. 366). Aquelas gravações permitem a visualização da operação de retroescavadeira para desmanchar a edificação. E os papéis mencionados deixam claro que os trabalhos foram realizados por solicitação do requerido Ricardo que não se pronunciou nos autos, deixando de refutar tal fato e dar sua versão sobre o que se sucedeu. Nesse quadro, é legítima, em certa medida, a reclamação aqui feita. Os requerentes fazem jus à reparação dos prejuízos experimentados. O réu Ricardo tem o dever de indenizar (art. 186 e 927 do Código Civil), pois adotou conduta ilegal, em detrimento das faculdades jurídicas dos autores. Afinal, o demandado procedeu à derrubada de estruturas de imóvel que estava regularmente em poder deles. Não há justificativa para a conduta. Ou seja, ocorreu, por ação deliberada de Ricardo, indevida deterioração de bem dos demandantes. Logo, impõe-se o ressarcimento pertinente. O requerido praticou ato ilícito doloso que implicou ofensa a direitos dos autores. A edificação deles foi estragada. Seu patrimônio foi imotivadamente diminuído por comportamento inadequado do réu. Isso atribui a ele o dever de pagar valor correspondente aos danos provocados. Os requerentes têm a prerrogativa de retornar ao estado anterior às ações irregulares, com a reparação de todas as perdas efetivamente sofridas (art. 944 do CC). O corréu Luiz Cláudio é responsável por parte dos prejuízos. Verdadeiramente, ele adotou atitude imprópria, concorrendo para a ocorrência de um dos eventos lesivos. Isso porque o demandado operou a máquina utilizada na segunda demolição da casa, deixando de cumprir os deveres de cuidado incidentes no caso. Ele não pode alegar que desconhecia a ilegalidade da ação. As circunstâncias indicam que Luiz Cláudio agiu de modo irregular. Com efeito, ele começou a executar o serviço tarde da noite, sem exigir do corréu Ricardo evidência da titularidade de direitos sobre o imóvel e da existência de licença municipal para a demolição. Nesse sentido, o próprio Luiz Cláudio declarou, ao ser inquirido na delegacia de polícia após sua detenção em flagrante, que fora contratado por Ricardo e trouxera a máquina de Guarulhos/SP, chegando por volta de 21h00min e começando a executar o serviço cerca de 23h00min (fl. 168). Ora, causa estranheza que alguém se desloque de outra cidade com uma retroescavadeira, à noite, e comece a efetivar a derrubada de uma casa na iminência do início da madrugada. É sabido que a operação de

máquina desse tipo gera grande ruído, o que se encontra vedado, naquele horário, pelas normas de qualquer Município. As condições de realização do trabalho já geram dúvida sobre a honestidade do réu Luiz Cláudio. Ademais, o demandado aduziu, no interrogatório, que Ricardo mostrou documentos e disse ter ganhado uma causa, mas não solicitou que ele exibisse documento da Prefeitura autorizando a atividade (fl. 168). Ou seja, houve genérica menção a supostos escritos que demonstrariam o direito do corréu Ricardo e admissão da não conferência da existência de alvará da Administração da urbe. Tais fatos denotam, no mínimo, ausência de zelo, por Luiz Cláudio, no desenvolvimento da atividade. Ele se propôs a desfazer uma construção residencial, a pedido de alguém que o procurara, sem adotar qualquer medida para checar a lisura do pedido e a admissibilidade da prestação do serviço. O réu não tomou precauções básicas para averiguar se o contratante era dono do imóvel e estava habilitado a dismantelar a edificação. Logo, o demandado praticou ato ilícito culposo. Ele violou obrigações impostas pela lei. Competia-lhe, na realização de seu ofício, seguir os padrões de conduta aplicáveis. Todo aquele que maneja máquina para demolição deve certificar-se da legalidade de um ato praticado. Não foi o que fez o requerido Luiz Cláudio. Nesse quadro, ele foi imprudente. Omitiu providências que lhe incumbiam, concorrendo para os prejuízos inerentes à segunda demolição da casa dos requerentes. Consequentemente, Luiz Cláudio também se sujeita ao dever de indenizar os autores (arts. 186 e 927 do CC). De igual forma, a corré Elza (fls. 461-462) é responsável. Isso porque a máquina utilizada lhe pertence. Ela própria admitiu, em resposta, ser dona da retroescavadeira usada por seu filho Luiz Cláudio. E a proprietária do veículo arca com as consequências de sinistros havidos, já que isso traduz descumprimento do dever de cuidado. De fato, o dono da máquina é igualmente considerado culpado por incidente oriundo de ato impróprio do operador, pois não agiu com a cautela necessária ao permitir o uso, contribuindo para o resultado. Ou seja, o evento lesivo é produto também da decisão da ré. Ao confiar seu bem ao descendente, a demandada permitiu que ele fosse empregado irregularmente, assumindo os riscos correspondentes. Daí a sujeição dela à obrigação de indenizar os autores. Em tal contexto, há que se prover a postulação inicial, para determinar a reparação cabível. Primeiro, é inequívoco que existiu perda material. O imóvel dos demandantes foi deteriorado. Impõe-se o ressarcimento dos valores necessários para recuperar o bem após as demolições parciais. E está demonstrado que os autores despenderam dinheiro para restaurar a casa após o primeiro ato. Os documentos anexados retratam o pagamento de cifras para promover a reforma (fls. 313-359). Não houve impugnação aos impressos, que expõem o desembolso de numerário para remunerar a prestação de serviços e a aquisição de materiais para reconstituir a edificação (fls. 307-359). Destarte, impõe-se o reembolso dos importes equivalentes ao custo do reparo do imóvel, que perfazem R\$ 61.512,29. Cabe unicamente ao réu Ricardo adimplir a soma. Afinal, trata-se de desfalque patrimonial causado por ele através da derrubada de parte da construção. E não existe prova de que os corréus Luiz Cláudio e Elza participaram da prática do ato de 30.05. Nesse quadro, ordena-se a Ricardo a entrega do valor, com atualização monetária desde os desembolsos e juros legais de mora a partir da citação. De outro lado, não é viável a determinação de pagamento da quantia aludida para indenizar prejuízos derivados da segunda demolição. Realmente, não há como dizer que os demandantes gastarão idêntico montante para consertar a casa depois daquele evento. A ação seguramente produziu danos diversos. Ocorreu outra intervenção na edificação, provocando alterações distintas na estrutura. A restauração exigirá medidas específicas para tratar dos novos estragos. Portanto,

não se afigura cabível o ressarcimento da cifra pleiteada pelos demandantes. É preciso averiguar o custo do conserto. Ou seja, não existem ainda subsídios para a quantificação da indenização devida. Logo, deixa-se para a fase executiva a aferição do montante. Deverá ser apurada, mediante procedimento de liquidação, a soma necessária para realizar as ações imprescindíveis para recompor o prédio residencial dos requerentes. Os três demandados serão solidariamente responsáveis pelo adimplemento de tal importe. No mais, houve lesão anímica. Realmente, as demolições do imóvel implicaram violação de direitos fundamentais dos autores. Eles experimentaram sensações desagradáveis e transtornos relevantes, em detrimento de seu bem-estar. A casa que possuíam foi seriamente avariada. Os demandantes foram surpreendidos com a derrubada de parte da construção. Isso ensejou perturbação psíquica. É inequívoco que a destruição de um bem de raiz gera emoções desagradáveis, privando a pessoa de sua paz interior. Nesse quadro, está delineado o agravo imaterial. Como se sabe, esse tipo de prejuízo não precisa ser efetivamente demonstrado. Vigora, nesse campo, o princípio geral da presunção de dano, o que desincumbe a parte de produzir provas. Normalmente são identificados de forma intuitiva os efeitos nocivos de um ato ilícito, não sendo necessária qualquer evidência concreta de lesão anímica, que não é fisicamente aferível. Na realidade, a ofensa é inerente ao evento. O desrespeito a prerrogativas humanas essenciais é insito ao próprio fato. No caso, os demandantes padeceram intranquilidade. A constatação da depredação da construção produziu grande desgosto. Os autores tiveram o desprazer de constatar que seu imóvel fora estragado e ficaram impedidos de usá-lo normalmente. Enfrentaram o desgaste de ter que providenciar a recuperação da edificação. Houve, portanto, desassossego e adversidades, traduzindo agressão aos interesses imateriais dos requerentes. Violaram-se prerrogativas jurídicas básicas deles. Ou seja, estão delineados os danos extrapatrimoniais, a ensejar a compensação monetária. No que pertine ao valor da indenização, deve-se partir da premissa de que é difícil aferir a extensão do prejuízo moral e traduzi-la em dinheiro, de modo que se impõe a análise das circunstâncias concretas, a fim de verificar qual montante se mostra justo para compensar o lesado e sancionar o autor do ilícito. De fato, é totalmente inviável estabelecer, com exatidão matemática, uma quantia para ressarcir perfeitamente a ofensa. E a delimitação da prestação se faz tendo por base o tipo de agravo e suas consequências para a vítima, o comportamento do ofensor e as condições pessoais das partes. Aqui, convém destacar que a reparação não pode ensejar o enriquecimento indevido do lesado, isto é, a fixação de montante excessivo implica injustificada outorga de vantagem desproporcional. Por outro lado, é de se considerar seu caráter educativo-punitivo, ou seja, a função de desestímulo à repetição da conduta ilícita, razão pela qual se toma em conta também o patrimônio do infrator. Portanto, deve-se buscar amenizar o sofrimento do ofendido e reprimir os atos antijurídicos, sem permitir o locupletamento sem causa e a ruína do responsável. É de se sopesar a natureza e o grau do prejuízo, a reprovabilidade da atitude do transgressor e a situação socioeconômica dos envolvidos. Nesse passo, a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel em muitos casos, a fim de que o autor da lesão seja punido de tal forma a não praticar atos similares. A indenização deve desencorajar a reiteração da ilegalidade, servindo como alerta. A soma precisa ter alguma significância, a ponto de persuadir o sujeito a abster-se, numa próxima oportunidade, de agir daquela forma. No caso, os danos tiveram grande extensão, levando em conta a destruição de parte do prédio residencial dos autores. E a conduta do réu Ricardo teve acentuada reprovabilidade. Ele promoveu duas vezes a demolição do imóvel. Considerando tais fatores e avaliando todas as

circunstâncias fáticas, sobretudo a censurabilidade do comportamento do demandado, reputa-se adequada, para reparação, a importância equivalente a quinze salários-mínimos nacionais, em valores atuais, ou seja, R\$ 21.180,00. Por outro lado, deve-se arbitrar valor diverso para pagamento pelos corréus Luiz Claudio e Elza. Eles deram causa apenas ao segundo evento lesivo, mediante ato ilícito culposo. E sua conduta não é tão reprovável, bem como os requeridos não possuem, ao que se vê, expressiva capacidade financeira não se trata de pessoas com grande riqueza. Logo, considera-se apropriado, para indenização, o equivalente a três salários-mínimos, isto é, R\$ 4.236,00. As quantias serão atualizadas a partir do presente momento (Súmula nº 362 do STJ) e computar-se-ão juros legais de mora, igualmente a contar desta decisão, pois, em se tratando de dano moral, a obrigação é ilíquida, de modo que inexistente inadimplemento antes do arbitramento da verba.” (fls. 482/487).

Portanto, verificando-se que nas razões da apelação não há elementos novos, mas, tão somente, a reiteração de questões já debatidas e enfrentadas pela r. sentença de primeiro grau, forçoso concluir pela aplicabilidade do disposto pelo artigo 252, supratranscrito, para negar provimento ao recurso, ratificando-se os termos da decisão ora combatida.

Quanto ao ônus de sucumbência, há posição consolidada pela jurisprudência que, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelo ônus de sucumbência, cabendo, portanto, também aos corréus, pelo ato ilícito, mesmo que sem culpa.

Segundo os ensinamentos de Chiovenda, “o fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante”.

Pelo princípio da causalidade, a atividade jurisdicional não deve representar prejuízo para a parte que tem sua pretensão garantida em lei, e a ausência de culpa do sucumbente não interfere na sua responsabilidade em arcar com o ônus de sucumbência.

E, diante da interposição de recurso somente pelos corréus Luiz Cláudio e Elza Marisa, a verba honorária devida em prol dos patronos dos autores, com relação à sua cota-parte, incide sobre ela a majoração para 15% sobre o valor atualizado da respectiva condenação, o que se adequa ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, levando-se em conta, ainda, o trabalho adicional realizado em grau recursal, a teor do disposto no parágrafo 11º do citado dispositivo legal, observada a gratuidade judiciária concedida aos recorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, cumpre a integral manutenção da r. sentença, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos, observada a majoração da verba honorária em prol da parte autora devida pelos corréus Luiz Cláudio e Elza Maria.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado Digitalmente